

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), com vigência até 28/2/2005.

2. O objeto do ajuste era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. A Sert/SP, na condição de órgão estadual gestor do convênio, celebrou 84 subconvênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. A Controladoria-Geral da União (CGU), mediante o Relatório de Fiscalização 537, de 9/6/2005, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do referido convênio.

5. O Ministério Público Federal (MPF) emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009, orientando a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) a autuar tomadas de contas especiais específicas para cada um dos subconvênios celebrados. A SPPE criou um Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais (GETCE) para apurar as falhas. As Notas Técnicas do GETCE foram emitidas em 2014.

II

6. As irregularidades em exame referem-se especificamente ao Subconvênio Sert/Sine 245/2004, celebrado entre a Sert/SP e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (Fetaesp), no valor histórico de R\$ 375.220,00, sendo R\$ 300.176,00 em recursos federais e R\$ 75.044,00 relativos à contrapartida, para treinamento de 584 pessoas, nas áreas de qualificação social e profissional em administração rural, cabeleireiro, construção rural e noções básicas de informática.

7. Para consecução desse mister, os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao conveniente em 3 (três) parcelas (sendo duas de forma simultânea), por meio dos cheques 850078 e 850143, do Banco do Brasil, depositados em 24/1/2005 e 2/3/2005, nos valores de R\$ 60.035,20 e R\$ 240.140,80, respectivamente, totalizando os R\$ 375.220,00.

8. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação das despesas, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Subconvênio Sert/Sine 245/2004, após análise decorrente das irregularidades apontadas na Nota Técnica 050/2014/GETCE/SPPE/MTE, relativas a falhas na execução física e financeira da avença.

9. Ainda, foi considerado que a responsabilidade pelo débito deveria ser atribuída, solidariamente, a Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, Braz Agostinho Albertini, Presidente da Fetaesp à época dos fatos; e à própria entidade.

10. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

11. A Secex/SP apontou a inexecução do convênio em decorrência da ausência de

comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional ajustadas, destacando-se as seguintes inconsistências:

- a) Não apresentação de documentos contábeis idôneos e sólidos que comprovassem o nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do convênio, contrariando o art. 30 da IN/STN 01/97;
- b) Não comprovação de entrega aos treinandos de lanches, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) Não comprovação de encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho em desacordo com o item 2.2.26 da cláusula segunda do convênio;
- d) Liberação da 2ª e 3ª parcelas fora da vigência do convênio;
- e) Pagamento de despesas fora da vigência do convênio e/ou documentos fiscais sem data; e
- f) Emissão de cheques compensados e pagamento de taxas bancárias com valores vultosos nos extratos bancários e sem identificação dos credores, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97.

12. Em razão disso, promoveu-se a citação da Fetaesp e de sua presidente à época dos fatos, Braz Agostinho Albertini, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, a quantia correspondente ao total dos recursos repassados ao conveniente.

13. Também foram citados solidariamente com aqueles o ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, e o ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, Carmelo Zitto Neto, responsáveis pela subscrição do Convênio Sert/Sine 245/2004, bem como pela autorização para liberação de verbas à entidade executora, ante a seguinte ocorrência:

“(…) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 245/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista: a) o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 245/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘r’ do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 158/04; e b) liberação da segunda e terceira parcelas do convênio depois de sua vigência, sem a devida formalização de aditivo”

14. Assim sendo, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa. Após o exame das peças apresentadas, a unidade instrutora entendeu que os argumentos aduzidos pela entidade executora e seu ex-presidente não lograram afastar o débito. Dessa forma, propôs julgar irregulares suas contas e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia apurada, todavia sem aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte.

15. Por outro lado, em relação aos gestores estaduais, propõe sejam parcialmente aceitas as alegações de defesa, excluindo-os da relação processual, com base em entendimento desta Corte de Contas exposto em situação reportada no TC 010.421/2016-5, julgado por intermédio do Acórdão 6.182/2016 – Primeira Câmara.

16. O *Parquet*, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concorda com a unidade instrutora apenas quanto à proposta de irregularidade das contas da Fetaesp e de seu ex-presidente, com imputação solidária de débito, porém sem aplicação de multa.

17. Todavia, diverge quanto à exclusão dos gestores da Sert/Sine da relação processual, mormente pela falta de robustez suficiente do precedente utilizado para afastar a responsabilização deles no presente processo. Alega que tais referências dizem respeito a convênios firmados e executados durante o Planfor, que por sua vez foi desenvolvido em contexto completamente diferente

daquele em que se insere o PNQ, no qual não há sequer uma tendência jurisprudencial no sentido de afastar a condenação em débito dos gestores que se responsabilizaram pela boa e regular aplicação dos recursos federais destinados às ações de qualificação profissional no âmbito do mencionado programa.

18. Destarte, pugna pela irregularidade das contas e condenação solidária de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto ao pagamento do débito apurado, todavia sem aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

III

19. No que tange à responsabilização da entidade subconveniente e de sua presidente à época, incumbidos da execução propriamente dita do objeto do ajuste, bem como da apresentação da documentação necessária à comprovação da boa e regular gestão dos recursos examinados, aquiesço ao posicionamento adotado pela Secex/SP, encampado pelo MP/TCU.

20. Os responsáveis alegaram, em sede preliminar, entre outras questões menos relevantes, o transcurso de prazo superior a dez anos antes da notificação do responsável, a ilegitimidade passiva do contestante, a inexistência do dever de guarda dos documentos por mais de 5 anos, a incompetência do TCU para analisar a prestação de contas e o extravio dos documentos – ocorrência de caso fortuito ou força maior.

21. No entanto, não vislumbro possibilidade de acatá-las. Nesse ponto, adoto como fundamento das minhas razões de decidir o minucioso e acertado exame empreendido pela unidade instrutora, que refutou um a um os argumentos trazidos pelos responsáveis, motivo pelo qual entendo desnecessário tecer considerações adicionais sobre o assunto.

22. No mérito, como bem apontou a unidade instrutora, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

23. Entendo importante consignar, como venho fazendo nos demais processos relativos a esse convênio do MTE, que, no âmbito de tomadas de contas especiais instauradas em face de irregularidades na aplicação de recursos do FAT por meio do Planfor (e também pelo PNQ), existem uma série de decisões do TCU nas quais se considerou a documentação comprobatória da existência de instrutores, treinandos e instalações físicas apta a afastar a incidência de débito.

24. Em primeiro lugar, assevero que qualquer análise dessa natureza deve ser feita à luz dos casos concretos. Em segundo lugar, o TCU já decidiu que apenas a existência do tripé alunos/professores/espaco físico, como no caso em análise, não é suficiente para demonstrar a execução do objeto na forma como avençado, devendo se analisar em conjunto com outros elementos passíveis de serem requisitados pelos normativos que regem o ajuste e pelo próprio termo de convênio, como a documentação contábil.

25. Isto posto, percebo que os precedentes no sentido de considerar regulares com ressalva as contas quando fossem apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a mera execução física do objeto (instrutores, treinandos e instalações físicas) estão superados, pelo menos no âmbito deste colegiado.

26. A Primeira Câmara realmente vem entendendo ser imprescindível a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos, tarefa que perpassa necessariamente pelo exame dos documentos comprobatórios das despesas. Cito nesse sentido os Acórdãos 3.959/2015, 4.600/2015, 4.691/2015, 4.389/2016, 4.779/2016 e 8.834/2017, todos do mencionado colegiado.

27. A ausência de tais documentos, que foram expressamente exigidos para a prestação de contas, impossibilita, ante a inexistência de outros elementos mais robustos, a comprovação da correta execução do convênio (não apenas a realização física do objeto, mas também a regularidade dos

desembolsos realizados), uma vez que esse tipo de avença está sujeita aos ditames da Instrução Normativa STN 1/1997.

28. Na situação ora examinada, as inconformidades citadas na Nota Técnica 50/2014/GETCE/SPPE/MTE estão adequadamente evidenciadas nos autos, confirmando todas as impropriedades elencadas, como bem asseverou a unidade instrutora em suas manifestações.

29. Em linha com o que acabo de pontuar, no caso concreto existem algumas evidências documentais que atestam a parcial execução física da avença, tais como relatório de instalação dos cursos (peça 4, p. 196), diários de classe/relatórios de frequência (peça 4, pp. 20-126), relatório técnico das metas atingidas por ação (peça 4, pp. 128-154) ou, ainda, atestado assinado pela então presidente da Fetaesp constatando a realização de 100% das aulas programadas (peça 4, p. 374).

30. Todavia, foram identificadas inúmeras inconsistências e irregularidades capazes de macular, não só a completa execução física do objeto pactuado, mas também a identificação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas, como bem assinalou a unidade instrutora na sua derradeira manifestação.

31. Quanto à execução física, verifica-se a ausência de documentação comprobatória da entrega de material didático aos treinandos, bem como da relação do encaminhamento deles ao mercado de trabalho.

32. Quanto à execução financeira, o Relatório de Fiscalização 537, da CGU, o qual teve a Fetaesp como uma das entidades fiscalizadas, apontou diversas falhas que rompem o nexo de causalidade entre os recursos federais em tela e as despesas efetuadas para a realização dos treinamentos.

33. Cito como exemplo as despesas de alimentação e consumo em nome de terceiros, bem como as despesas realizadas após a vigência do convênio, contrariando a IN STN 1/1997 e as cláusulas conveniais. O normativo em epígrafe é claro no sentido de que a totalidade das notas fiscais devem ser emitidas em nome da conveniente, jamais em nome de outra pessoa jurídica, mesmo em caso de ligação direta entre uma entidade e outra.

34. Cabe assinalar, ainda, a ausência de procedimento licitatório nas aquisições da entidade e as substanciais divergências entre as despesas de alimentação apresentadas pela Fetaesp e as informações obtidas junto aos alunos.

35. Além disso, conforme identificado no caso em análise, os saques em espécie na conta que detinha os recursos do convênio, de maneira completamente desvinculada das despesas afetas ao ajuste, bem como a emissão de cheques sem identificação dos credores e incompatíveis cronologicamente com as faturas correspondentes, não apenas contrariam os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexo causal entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados.

36. Importante consignar que, ao percorrer os autos, resta claro, tanto no corpo da fiscalização do Controle Interno, quanto na análise da unidade instrutora, que a entidade executora não logrou êxito em justificar as irregularidades, à exceção da liberação da 2ª e 3ª parcelas fora da vigência do convênio, cuja incumbência assistia à Sert, o que não convalida, entretanto, a irregularidade atinente à emissão de notas fiscais sem data, como pretendia a Fetaesp em sua manifestação.

37. Dessarte, como essas falhas, assim como as demais elencadas no relatório, não foram rechaçadas com êxito por parte dos responsáveis, declaro minha concordância com desfêcho proposto pela unidade instrutora em sua análise e, conseqüentemente, pugno por julgar irregulares estas contas, imputando o correspondente débito à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e a Braz Agostinho Albertini.

IV

38. No tocante à responsabilização solidária dos gestores da Sert/Sine ao débito apurado, de acordo com a Secex/SP, o presente caso apresentaria situação similar à observada no bojo do TC 010.421/2016-5, julgado por intermédio do Acórdão 6.182/2016 – Primeira Câmara, de minha relatoria. Sendo assim, a decisão tomada naquela oportunidade se amoldaria à circunstância deste processo, motivo pelo qual propôs a exclusão dos gestores estaduais da relação processual.
39. Divirjo desse posicionamento.
40. Primeiro, porque no caso do TC 010.421/2016-5, os responsáveis lograram elidir o débito em quase sua totalidade, restando apenas R\$ 11.449,80, os quais atualizados ficaram abaixo do limite do inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012. Segundo, porque o mencionado processo encontrava-se pendente de citação válida; isto posto, o Tribunal decidiu pelo arquivamento dos autos, excluindo os nomes dos gestores estaduais da relação processual.
41. O presente caso não possui as mesmas características, motivo pelo qual merece deslinde diverso, como demonstrarei adiante.
42. Inicialmente, impende destacar o TCU já enfrentou situação similar ao do presente caso nas inúmeras tomadas de contas especiais decorrentes do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, celebrado entre o MTE e a Sert/SP, instauradas em razão de falhas no acompanhamento e supervisão da avença. Nesses processos, formaram-se duas posições.
43. A primeira entendia que as irregularidades relativas o acompanhamento deficiente da execução dos ajustes ensejava a ressalva nas contas dos gestores que exerciam as funções de Secretário da Sert/SP e Coordenador Estadual do Sine/SP. Nesse sentido, os Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014, 2.438/2014 e 3.128/2014, todos da Segunda Câmara deste Tribunal.
44. A segunda posição diverge do entendimento acima exposto e classifica a deficiência na supervisão e acompanhamento do convênio como uma impropriedade grave, a ponto de ensejar a irregularidade das contas e a imputação de débito solidário.
45. Em geral, esse posicionamento mais rigoroso foi adotado nos casos em que ocorreu a liberação da segunda e da terceira parcelas do convênio sem a apresentação de prestação de contas parcial, o que poderia ter impedido ou mitigado o dano. Nessa linha os Acórdãos 4.089/2015, 4.088/2015, 3.959/2015, 7.580/2015 e 3.111/2016, todos da Primeira Câmara.
46. Expostas as duas posições, adoto a segunda como paradigma para a solução do presente caso, divergindo das conclusões da unidade instrutora.
47. Portanto, penso que Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, ex-Secretário da Sert/SP e ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, respectivamente, devem ser condenados solidariamente por parte do débito apurado nestes autos.
48. Os responsáveis alegam, em sede preliminar, que a matéria já estaria sendo tratada no âmbito do Poder Judiciário, que o TCU seria incompetente para responsabilizar gestores estaduais, que o prazo de 180 dias para o encaminhamento da TCE ao TCU não foi observado, que o prazo de dez anos entre a data da execução do convênio e a notificação válida teria sido vencido e, ainda, que o quadro de funcionários do setor era despreparado para exercer as funções exigidas.
49. No entanto, não vislumbro possibilidade de acatá-las. Nesse ponto, adoto como fundamento das minhas razões de decidir o minucioso e acertado exame empreendido pela unidade instrutora, que refutou cada um dos argumentos trazidos pelos responsáveis, motivo pelo qual entendo desnecessário tecer considerações adicionais.

50. Especificamente quanto à questão da prescrição decenal, de fato, a primeira comunicação aos responsáveis foi o Ofício 504/2014-GETCE/SPPE/TEM, de 18/8/2014, por intermédio do qual o Grupo Executivo notifica a conveniente acerca da instauração de procedimento de tomada de contas especial. Como tal anúncio foi enviado em um interstício inferior a dez anos da data provável de ocorrência do dano, não adentra a hipótese prevista no inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012.

51. Cabe mencionar que, conquanto o lapso temporal tivesse ultrapassado uma década, é cediço que a norma não impõe uma conduta homogênea, designando para o julgador um espaço para a apreciação das circunstâncias de cada caso concreto. A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que o longo decurso de prazo para instauração da tomada de contas especial não implica necessariamente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

52. Sendo assim, o intervalo superior a dez anos entre os fatos e o chamamento dos responsáveis não conduz forçosamente ao julgamento iliquidável das contas. Eventual óbice à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo embaraço na sua execução, deve ser analisado levando em conta as peculiaridades de cada situação. Nesse sentido, menciono os Acórdãos 10.452/2016 – Segunda Câmara, 4.372/2016 – Segunda Câmara, 9.570/2015 – Segunda Câmara, 1.509/2015 – Primeira Câmara, 6.974/2014 – Primeira Câmara, 2.990/2012 – Primeira Câmara, dentre outros.

53. Além disso, é cediço que o valor do débito atualizado monetariamente supera o valor limitador presente no inciso I do art. 6º da mesma Instrução Normativa. Assim, não há que se falar em qualquer uma das hipóteses de dispensa de Tomada de Contas Especial.

54. Quanto ao mérito, muitas das questões trazidas pelos gestores da Sert/Sine tratavam mais especificamente das atribuições da entidade executora do subconvênio, que a meu ver foram rebatidas com êxito por parte da Secex/SP, mormente quando da análise das alegações de defesa da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e de seu ex-presidente.

55. Ao observarmos o teor dos ofícios citatórios, resta evidente que as condutas imputadas ao ex-secretário e ao ex-coordenador eram afetas à manutenção da supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados (cláusula 2.1.2 do termo de convênio), bem como da autorização para liberação dos recursos em conformidade com o cronograma previsto no mencionado plano.

56. Em situações em que eventual deficiência na fiscalização/supervisão não contribuiu decisivamente para a ocorrência de dano ao erário, sopesadas as circunstâncias fáticas, a responsabilidade das autoridades de maior nível hierárquico pode até restar afastada.

57. Contudo, no presente caso, o fato de a fiscalização das ações ter sido deficiente certamente produziu consequências negativas sobre o desenrolar dos procedimentos, haja vista as irregularidades graves identificadas no decorrer das fases interna e externa da presente tomada de contas especial.

58. Compulsando os autos, percebe-se que as autorizações para repasse dos recursos, na forma do item 7 deste voto, deveriam respeitar cronograma de desembolso devidamente aprovado e que a transferência das parcelas subsequentes se condicionava à aprovação da prestação de contas em relação às anteriores. Ainda, o primeiro repasse dependeria apenas da entrega da programação dos cursos e, conseqüentemente, da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial.

59. Nesse contexto, de forma semelhante aos demais processos já julgados dos subconvênios relacionados ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, pugno pela regularidade da autorização da primeira parcela, haja vista o cumprimento das condicionantes por parte da executora, bem como o fato de essa aprovação não possuir relação direta com as causas do débito apurado, uma vez que somente poderia ser verificado *a posteriori*.

60. Todavia, não se pode afirmar que as falhas apontadas na Nota Técnica 50/2014/GETCE/SPPE/MTE e corroboradas nas demais peças processuais são apenas

descumprimento de exigências contábeis ou fiscais por parte da entidade executora, como fez parecer os responsáveis em um de seus argumentos de defesa.

61. Dessarte, resta claro que a autorização para liberação da parcela seguinte do convênio, em meio às inúmeras inconsistências e irregularidades, revela uma atitude, no mínimo, negligente por parte dos gestores do estado de São Paulo, contribuindo de maneira crucial para a consumação do débito em questão.

62. Cabe assinalar minha concordância com a conclusão da unidade instrutora de que é apenas circunstância atenuante o fato de as autorizações de pagamento terem sido precedidas de manifestações favoráveis da área técnica. Não se pode alegar essa ocorrência para a supressão da responsabilidade como dirigente de cúpula do órgão, exceto em situações muito peculiares, que não se aplicam ao caso concreto. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos.

63. Por derradeiro, ao compulsar os autos não se verifica qualquer indício de atraso por parte da União na liberação dos recursos, o que torna insubsistente o argumento aventado pelos responsáveis para justificar a dificuldade na implementação do PNQ no estado de São Paulo.

64. Em virtude de todo o exposto, em relação ao ex-Secretário da Sert/SP e ao ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, responsáveis pela supervisão e acompanhamento da execução do convênio, respectivamente, proponho o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito solidário no montante relativo à segunda parcela do convênio.

V

65. Por fim, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu, para os processos que tramitam neste Tribunal, a incidência da regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

66. No caso concreto, o prazo para a prestação de contas financeira final do ajuste se encerrou em 5/3/2005, enquanto que os atos que ordenaram as citações ocorreram em 24/3/2017, transcorridos mais de dez anos. Resta, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte, conforme consignado nos itens 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator